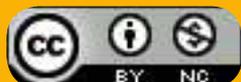


Artigo

Recebido: 10.06.2019

Aprovado: 10.07.2019

Publicado: 21.10.2019

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i3.5813>

A tutela externa do crédito: aplicabilidade e fundamentação adotada pelos tribunais

Laís Bergstein

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6794-9718>*José Roberto Trautwein*

Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8203-7119>

Resumo: O presente trabalho discorre sobre o princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato, a partir de sua instituição pelo Código Civil francês de 1804 e adoção pelo Código Civil brasileiro de 1916, apontando as significativas mudanças na sua interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, que resultaram na construção e consolidação da teoria da tutela externa do crédito. No presente trabalho, pautado no método dedutivo, analisam-se os requisitos e a fundamentação adotada pelos Tribunais para sua aplicabilidade no Brasil, especificamente nas hipóteses de violação do dever que recai sobre terceiros de não interferirem nas relações contratuais. Busca-se demonstrar a interpretação a ser atribuída à hipótese, a partir o seguinte problema: o princípio da relatividade subjetiva dos contratos é incompatível com a noção de tutela externa no crédito?

Palavras-chave: Contratos; Relatividade dos Efeitos; Boa-fé; Tutela Externa do Crédito; Precedentes.

The 'external protection of credit': applicability and case law

Abstract: The present work approaches the principle of subjective relativity of the effects of the contract, from its institution by the French Civil Code of 1804 and adoption by the Brazilian Civil Code of 1916, pointing out the significant changes in its interpretation with the advent of the Federal Constitution of 1988, the Code of Consumer Protection and the Civil Code of 2002, which resulted in the construction and consolidation of the theory of external credit protection. In the present work, based on the deductive method, the requirements and the rationale adopted by the Courts for their applicability in Brazil are analyzed, specifically in the hypotheses of violation of the duty that falls on third parties not to interfere in the contractual relations. It seeks to demonstrate the interpretation to be attributed to the hypothesis, from the following problem: is the principle of the subjective relativity of the contracts incompatible with the notion of external guardianship of the credit?

Keywords: Contracts; Relativity of Effects; Good Faith; External Protection of Credit; Case Law.

Introdução

A noção de que o crédito consistia em um dever imposto apenas às partes envolvidas na relação contratual consolidou-se inicialmente na França, com o início da vigência do Código Civil de 1804. Trata-se do princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato, que se uniu aos da força obrigatória e da autonomia da vontade para serem conhecidos como os princípios clássicos dos contratos. O Código Civil brasileiro de 1916, em seu art. 928, expressamente estipulou que uma obrigação deveria ser cumprida tão somente pelas partes envolvidas.

O aludido princípio, todavia, teve sua incidência mitigada em julgados de origens francesa e inglesa ainda no século XIX, que passou a entender que terceiros, em determinadas circunstâncias, deveriam respeitar obrigações e, conseqüentemente, o crédito ou a obrigação estipulada pelas partes no contrato.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou significativa mudança de paradigma. A inserção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade contratual e da isonomia substancial levou à compreensão de que os contratos não deveriam ser analisados tão somente sob o enfoque das partes envolvidas, mas, sim, como um fato social, que produzia efeitos sobre todos os membros da sociedade.

O Código Civil de 2002, a despeito de não ter expressamente disciplinado o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, reafirmou textualmente os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, prezando pelo equilíbrio contratual e pela sua aplicação nos casos concretos em consonância com os princípios contratuais clássicos. Em tal cenário, a necessidade de respeito por terceiros, do crédito previsto nos contratos, resultou no surgimento da teoria da tutela externa do crédito ou do terceiro cúmplice; na qual se tem discutido o fundamento legal para sua incidência nas relações contratuais. Ou seja, se sua observância se motiva na função social do contrato ou no atendimento da boa-fé objetiva.

Nesse contexto, busca-se demonstrar a interpretação a ser atribuída à hipótese, a partir o seguinte problema: *o princípio da relatividade subjetiva dos contratos é incompatível com a noção de tutela externa no crédito?* A pesquisa analisa os entendimentos doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, atenta à realidade econômica, social e, sobretudo, aos preceitos constitucionais. Adotou-se o método dedutivo de pesquisa, cujo plano de trabalho será dividido em três tópicos: (a) o princípio da relatividade no Código Civil de 1916; (b) a relatividade dos efeitos dos contratos no Código Civil de 2002; e (c) precedentes judiciais e a tutela externa do crédito.

O princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato no Código Civil de 1916

O Código Civil brasileiro de 1916 (Lei n. 3.071/1916), amplamente inspirado no Código Civil francês de 1804^{1e2}, estabeleceu o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos em seu art. 928 dispondo que “a

¹ Art. 1165 do Código Civil francês de 1804: “As convenções só têm efeito entre as partes contratantes; não prejudicam elas terceiros e não aproveitam a êle a não ser no caso previsto no art. 1121”. DINIZ, Souza. **Código Napoleão ou Código Civil dos franceses**: texto integral do Código de 1804 com todas as modificações nêle posteriormente introduzidas e ainda em vigor e mais as principais leis complementares. Rio de Janeiro: Edições Rêcord, 1962. p. 182.

² Otávio Luiz Rodrigues Junior assevera que “a noção de que *res inter alios acta tertilis nec nocet*, não se pode desconhecer,

obrigação, não sendo personalíssima, opera, assim entre as partes, como entre os herdeiros”. A compreensão extraída desse dispositivo legal era a de que os efeitos de um contrato são produzidos “exclusivamente entre as partes envolvidas, não aproveitando nem prejudicando a terceiros”³, que não anuíram às disposições contratuais⁴.

Trata-se de um dos princípios clássicos do direito contratual, ao qual devem ser somados o da “autonomia privada (ou da liberdade contratual em seu tríplice aspecto como liberdades de escolher o tipo contratual, de escolher o outro contratante e de escolher o conteúdo do contrato), o princípio da *pacta sunt servanda* (ou da obrigatoriedade gerada por manifestações de vontades livres, reconhecida e atribuída pelo direito)”⁵.

O princípio da relatividade dos contratos é resultado da autonomia das partes, livres para contratar e se obrigam pelo que restou acordado⁶. A relevância dada pelo Código Civil de 1916 à autonomia era bastante acentuada, a ponto de alguns doutrinadores lembrarem, a este respeito, que uma determinada cláusula contratual, “por mais abusiva que pudesse parecer, nunca era, a princípio inválida, desde que livremente contratada, ressalvadas hipóteses pontuais, como a do art. 115⁷ do Código”⁸.

Com o tempo, certos doutrinadores e julgados estrangeiros passaram, todavia, a admitir mitigações ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Alvino Lima assevera que Adriano de Cupis advertia a existência de um princípio geral de irresponsabilidade do terceiro que infringe um contrato, embora sua responsabilização poderia ser admitida em determinadas hipóteses verificadas quando a atuação do terceiro induzia o descumprimento da obrigação⁹.

também sintetiza a lenta evolução de conceitos extremamente éticos e humanísticos em torno da responsabilidade individual e da intransferibilidade de direitos e sanções. Clóvis Beviláqua (1977: 42-43), [escorado] em antropólogos e historiadores, preleciona que durante muito tempo as penas por atos ilícitos – cíveis ou não – eram expiadas por todo o grupo a que pertencia o infrator, independentemente dos demais membros haverem concorrido para o dano. A inadimplência de um indivíduo poderia repercutir sobre os demais integrantes da família, da tribo ou da cidade, numa [sic] odiosa extensão dos efeitos a terceiros”. RODRIGUES JUNIOR. Otávio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 821, p. 80-98, mar. 2004.

³ GOMES, Orlando. **Contratos**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1990. p. 43.

⁴ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Problemas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 16.

⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no Novo Código Civil. **Revista Jurídica da UNIRONDON**, Cuiabá, v. 3, p. 11-22, 2001. p. 14.

⁶ Teresa Negreiros ressalta que “Com efeito, de acordo com a concepção voluntarista, a eficácia do contrato está circunscrita à relação entre devedor e credor, não sendo por isso admissível que um terceiro seja responsabilizado por força de um contrato, o qual, a seu turno, também estaria ‘encerrado’, como que numa [sic] cápsula, no estreito âmbito das relações entre as partes daquele específico contrato”. NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 249. Vide ainda: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidades do caso “Zeca Pagodinho”. Disponível em: <<https://fredericoglitz.adv.br/2018/05/29/a-tutela-externa-do-credito-e-a-funcao-social-do-contrato-possibilidades-do-caso-zeca-pagodinho/>>. Acesso em: 13 mai 2019.

⁷ Art. 115 do Código Civil de 1916. “São lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes”.

⁸ NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 79.

⁹ LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 5, p. 307-325, out. / dez. 2015.

Um exemplo dessa mitigação é encontrado no julgamento do caso *Lumley versus Gye*, em 1853, que resultou na condenação de Frederick Gye em indenizar Benjamim Lumley pelos danos decorrentes de sua interferência no contrato firmado com a cantora Johana Wagner¹⁰.

A França igualmente passou a admitir tal possibilidade mediante a distinção entre os princípios da relatividade dos efeitos contratuais e da oponibilidade. O primeiro refere-se aos efeitos obrigatórios do contrato e retrata a impossibilidade de serem criadas obrigações para serem cumpridas por pessoas que não as tenham anuído¹¹. O segundo, denominado de oponibilidade, é esboçado por Teresa Negreiros como sendo uma “obrigação de não fazer, imposta àquele que conhece o conteúdo de um contrato, embora dele não seja parte”¹².

A incidência do princípio da oponibilidade e a possibilidade de se responsabilizar o terceiro que interferir na relação contratual resultou na alteração dos artigos 1199 e 1200 do Código Civil francês, fato noticiado por Carlos Nelson de Paula Konder anotando que

[é] simbólico, portanto, que a recente reforma porque passou o *Code* [...] tenha substituído o referido dispositivo pelos seguintes:

Art. 1199. O contrato cria obrigações apenas entre as partes. Os terceiros não podem solicitar a execução do contrato, nem estar obrigados a realizá-lo, sem prejuízo do disposto na presente seção e no capítulo III do título IV.

Art. 1200. Os terceiros devem respeitar a situação legal criada pelo contrato. Eles podem usá-lo para provar um fato¹³.

Tem-se, portanto, com a mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, importante alteração da compreensão dos efeitos de uma relação contratual, a fim de se permitir a responsabilização do terceiro que atua para o descumprimento das obrigações contratuais. Consequentemente, a oponibilidade acaba por tornar próximo o crédito dos direitos reais¹⁴, afastando a noção de que o direito creditório deveria ser respeitado somente pelo devedor¹⁵.

¹⁰ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Problemas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 16.

¹¹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Problemas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 16.

¹² NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 249.

¹³ KONDER, Carlos Nelson de Paula. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros no contrato. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 81-100, mar. 2019.

¹⁴ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidades do caso “Zeca Pagodinho”. Disponível em: <<https://fredericoglitza.adv.br/2018/05/29/a-tutela-externa-do-credito-e-a-funcao-social-do-contrato-possibilidades-do-caso-zeca-pagodinho/>>. Acesso em: 13 mai 2019.

¹⁵ Fernando Noronha estabelece que “Com a tutela externa busca-se estender a direitos de crédito, em determinadas situações, a proteção dispensada aos direitos absolutos [1.5.3; 4.3.2.b]; como observa Larenz a propósito da distinção entre estes direitos e os relativos [1978. p. 294], o fato de só o devedor estar obrigado a realizar a prestação e, por isso, tal obrigação só poder ser

A relatividade dos efeitos dos contratos no Código Civil de 2002

A Constituição Federal de 1988 modificou o paradigma até então existente em relação aos contratos, que dava ênfase aos princípios clássicos da autonomia da vontade, da obrigatoriedade e da relatividade de seus efeitos. A partir desse momento, tornam-se objeto de preocupação os preceitos constitucionais¹⁶ da dignidade da pessoa humana e os sociais da livre iniciativa¹⁷.

Ela também instituiu a necessidade de se defender os interesses do consumidor¹⁸, parte vulnerável na relação de consumo, da solidariedade social e da isonomia substancial, estabelecidos respectivamente no art. 3º, I e III do seu texto¹⁹. Surge, então, uma nova teoria contratual, na qual o contrato passa a ser objeto de interesse de todos os membros da sociedade, afastando-se da noção de que deveria ser analisado apenas sob o enfoque dos contratantes²⁰.

A doutrina passou então a compreender que “sendo o contrato interprivado, a relação jurídica subjetivada, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”²¹. Tal alteração não teve o condão de excluir os princípios contratuais clássicos²²; ao contrário, com a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) esses preceitos²³ passaram a conviver com os princípios da boa-fé

infringida por ele, não significa que terceiros não possam violar o direito do credor. Os direitos de crédito também são valores ativos do patrimônio do credor, são ‘bens’ a estes pertencentes, que, como tais, devem ser respeitados por todos”. NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 461-462.

¹⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

¹⁷ Paulo Lôbo assevera que os valores sociais da livre iniciativa acarretam a “conformação e limitação negativa da livre-iniciativa aos interesses sociais, que não podem ser por ela contraditados. Sujeita-se, portanto, a livre-iniciativa à intervenção do legislador e do juiz, para efetiva realização e verificação de seus valores sociais”. LÔBO, Paulo. **Contratos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 51.

¹⁸ Art. 5º [...] XII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor;

¹⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

²⁰ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidades do caso “Zeca Pagodinho”. Disponível em: <<https://fredericoglitz.adv.br/2018/05/29/a-tutela-externa-do-credito-e-a-funcao-social-do-contrato-possibilidades-do-caso-zeca-pagodinho/>>. Acesso em: 13 mai 2019.

²¹ NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 253.

²² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Principiologia contratual e a valoração ética no Código Civil Brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan. / jun. 2014.

²³ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto preconizam que “O princípio da relatividade dos contratos não pode mais ser elevado à condição de dogma. Dogmas são verdades incontestáveis, e sabemos que o direito é instrumento transformador que atua como apoio na experiência – fator cambiante -, não tolerando posições imutáveis”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga Peixoto. **Curso de direito civil**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 123.

objetiva²⁴, função social dos contratos²⁵ e do equilíbrio contratual²⁶. A referida legislação optou ainda por não repetir expressamente o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, da forma como disposto no art. 928 do Código Civil de 1916; todavia, disposição semelhante, possível de demonstrar a mitigação desse princípio encontra-se disposta em seu art. 608²⁷.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu art. 12²⁸, igualmente rompeu o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos ao estabelecer que eventuais danos causados por defeitos de projeto, fabricação, construção, montagem etc., não ensejarão a responsabilização apenas do comerciante²⁹. O parágrafo único do art. 7º da legislação consumerista vai além, estabelecendo a responsabilidade solidária dos referidos agentes.

²⁴ Carlos Roberto Gonçalves, ao discorrer sobre a boa-fé objetiva, leciona que “O art. 422 do Código Civil é uma norma legal aberta. Com base no princípio ético que ela acolhe, fundado na lealdade, confiança e probidade, cabe ao juiz estabelecer a conduta que deveria ter sido adotada pelo contratante, naquelas circunstâncias, levando em conta os usos e costumes. Estabelecido esse modelo criado pelo juiz para a situação, cabe confrontá-lo com o comportamento efetivamente realizado. Se houver contrariedade, a conduta é ilícita porque violou a boa-fé, assim como veio a ser integrada pela atividade judicial naquela hipótese”. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 3. p. 36-37.

²⁵ Flavio Tartuce explica que “... pela função social dos contratos, os negócios jurídicos patrimoniais devem ser analisados de acordo com o meio social. Não pode o contrato trazer onerosidades excessivas, desproporções, injustiça social. Também, não podem os contratos violar interesses metaindividuais ou interesses individuais relacionados com a proteção da dignidade humana, conforme reconhece Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*”. TARTUCE, Flavio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/7>>. Acesso em: 20 mai 2019.

²⁶ É o que preconiza Antonio Junqueira de Azevedo: “estamos em época de hipercomplexidade, os dados se acrescentam, sem se eliminarem, de tal forma que, aos três princípios que gravitam em volta da autonomia da vontade e, se admitido como princípio, ao da ordem pública, somam-se outros três – os anteriores não devem ser considerados abolidos pelos novos tempos, mas, certamente deve-se dizer que viram seu número aumentado pelos três novos princípios. Quais são esses novos princípios? A boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato”. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 750, p. 113-120, abr. 1998. A seu turno Paulo Lôbo ensina que “esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias possam ser previsíveis. O que interessa não é a exigência cega de cumprimento do contrato, em sua literalidade, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva, para outra, aferível objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária e da razoabilidade”. LÔBO, Paulo. **Contratos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67.

²⁷ “Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”.

²⁸ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos

²⁹ Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa asseveram que “O legislador enfrentou de frente o princípio da relatividade dos efeitos do contrato. O consumidor, mesmo não contratando diretamente com o fabricante, produtor, construtor ou importador, pode acioná-los. O Código prevê três modalidades de responsáveis: o *real* (o fabricante, o construtor e o produtor), o *presumido* (o importador) e o *aparente* (o comerciante quando deixa de identificar o responsável real). BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 170.

Essa nova visão do contrato faz com que o princípio da relatividade de seus efeitos não seja mais analisado sob o mesmo prisma do Código Civil francês de 1804, que previa apenas a sua vinculação entre as partes. Isso porque o contrato, enquanto fato social, que outorga direitos e determina o cumprimento de obrigações atinge a esfera jurídica de terceiros, que assumem o “dever legal de não intervir na esfera da atividade de outrem, de respeitar os direitos de outrem, de *neminem laedere*”³⁰. Trata-se, portanto, da responsabilidade contratual da parte que viola obrigação prevista em contrato. Em algumas situações pode-se sustentar, embora não exista unanimidade doutrinária neste ponto, que o terceiro assumirá responsabilidade aquiliana ou extracontratual³¹ e, conseqüentemente, atrairá para si a incidência do disposto no art. 942³² do Código Civil, que estabelece a responsabilidade solidária dos envolvidos na ilegalidade a fim de se assegurar a reparação integral do dano³³.

O reconhecimento de que terceiros não deveriam interferir nas relações contratuais resultou, assim, na compreensão de que se estaria diante de um dever geral de abstenção. Não obstante o recebimento dessa obrigação, a doutrina tem debatido acerca de sua fundamentação legal.

Renata Munhoz Soares assevera que a tutela externa do crédito se fundamenta no descumprimento do princípio da função social do contrato, a partir da noção de que os integrantes de uma sociedade devem observar os efeitos do contrato firmado pelas partes³⁴. No mesmo sentido é o entendimento de Rosalice Fidalgo Pinheiro e de Frederico Eduardo Zenedin Glitz, que apontam que o princípio da função social considera o contrato um fato social, que deve ser observado aos contratantes e pelos membros da sociedade. Logo, o “exercício da liberdade de contratar, de modo contrário à sua função social, constitui-se abuso de direito”³⁵.

³⁰ LIMA, Alvinio. A interferência de terceiros na violação do contrato. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 5, p. 307-325, out. / dez. 2015.

³¹ SOUZA, Wagner Mota Alves de. Tutela externa do crédito. In: ANDRIGUI, Nancy. **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro** (Coord.). São Paulo: Atlas, 2014. p. 79-80. No mesmo sentido é o entendimento de Antonio Junqueira de Azevedo, que assevera que a responsabilidade do terceiro é aquiliana. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 750, p. 113-120, abr. 1998.

³² Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

³³ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Problemas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 27. Vide ainda o Art. 944 (CC). A indenização mede-se pela extensão do dano.

³⁴ SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. A tutela externa do crédito e o papel do terceiro no contrato. Disponível em <<https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/06/05/A-TUTELA-EXTERNA-DE-CR%C3%89DITO-E-O-PAPEL-DO-TERCEIRO-NO-CONTRATO-Uma-reflex%C3%A3o-comparativa-dos-modelos-credit%C3%ADcio-e-propriet%C3%A1rio>>. Acesso em: 23 mai 2019.

³⁵ No mesmo sentido é o entendimento de Antonio Junqueira de Azevedo, para quem “aceita a idéia de função social do contrato, dela evidentemente não se vai tirar a ilação de que, agora, os terceiros são partes no contrato, mas, por outro lado, torna-se evidente que os terceiros não podem se comportar como se o contrato não existisse”. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento –

Esses posicionamentos motivam-se na compreensão de que a função social do contrato possui um âmbito interno, voltado aos contratantes, e externo, no sentido de que aludida relação jurídica possui eficácia perante a sociedade. Daí é que se extrai o mencionado dever de abstenção, exigindo que os integrantes da sociedade não interfiram nas relações contratuais. A esse respeito, Paulo Lôbo assevera que a função social do contrato mitigou a aplicabilidade do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, fazendo com que terceiros passem a integrar seu âmbito social, devendo respeitá-lo, assim como não adotar iniciativas que venham a prejudicá-lo³⁶.

Gustavo Tepedino opõe-se à aplicação do princípio da função social do contrato para fundamentar a tutela externa do crédito. De acordo com seu entendimento, “o sentido a ser atribuído à função social não pode se limitar a restrições pontuais e externas à atividade privada, inserindo-se no próprio fundamento da iniciativa econômica³⁷. Consequentemente, “fundamenta-se na boa-fé objetiva a proteção do crédito em face de terceiros, não já no princípio da função social do contrato³⁸”.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk e Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger, por sua vez, concluem que o dever de abstenção imposto aos terceiros não se fundamenta na função social, na medida em que “não é este princípio que permite a eficácia transpessoal do contrato; pelo contrário, somente pelo reconhecimento de uma eficácia externa da obrigação que se pode conceber a existência e eficácia de uma função social, cuja autuação seja externa ao contrato. A função social não é antecedente, mas, sim, consequente da admissão de uma eficácia transpessoal às obrigações³⁹”.

Para tanto, argumentam que o crédito é um bem jurídico que integra o patrimônio dos contratantes e que deve ser protegido pelo ordenamento jurídico com base na obrigação geral de não infringir a interesse jurídico alheio. Consequentemente, a tutela externa do crédito encontra-se prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente⁴⁰.

função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 750, p. 113-120, abr. 1998. Vide ainda: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidades do caso “Zeca Pagodinho”. Disponível em: <<https://fredericoglitz.adv.br/2018/05/29/a-tutela-externa-do-credito-e-a-funcao-social-do-contrato-possibilidades-do-caso-zeca-pagodinho/>>. Acesso em: 13 mai 2019.

³⁶ Paulo Lôbo afirma que “A função social do contrato, explicitada no art. 421 do Código Civil brasileiro, criou profunda contenção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, porque terceiros integram necessariamente o âmbito social do contrato, que não apenas têm o dever de respeitá-lo, mas também de não serem prejudicados. Nesse caso, emergem os deveres de proteção dos terceiros, oponíveis às partes contratantes”. LÔBO, Paulo. **Contratos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 61.

³⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 250.

³⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 250.

³⁹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. A tutela externa da obrigação e sua (des)vinculação à função social do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, p. 1-27, 2017. p. 19. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Luiza Lourenço Bianchini posicionam-se no sentido de que a função social do contrato não pode ser utilizada para justificar a responsabilização do terceiro cúmplice. Confira-se: “Dessa forma, a boa-fé objetiva e o abuso de direito constituem, ambos, fundamentos para a tutela externa do crédito”. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Problemas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 26.

⁴⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. A tutela externa da obrigação e sua (des)

Nesse contexto, a função social do contrato não deveria ser utilizada como fundamento da responsabilidade pela tutela externa do crédito. Isso decorre da compreensão de que a função social limita a autonomia privada dos contratantes, em contrato que deve atender aos interesses sociais relevantes, havendo uma certa incongruência na sua utilização para aumentar a proteção das partes envolvidas na relação contratual⁴¹.

Outrossim, o dever de o terceiro cúmplice em reparar, pela via indenizatória, os danos decorrentes de sua indevida intervenção no contrato estão condicionados ao preenchimento dos requisitos dos atos ilícitos, assim como da ciência do crédito do contratante⁴². Deve ainda o terceiro praticar um ato comissivo, assim compreendido na celebração de um acordo de vontades incompatível com o contrato anteriormente firmado, ou, em algumas situações, mesmo um ato omissivo, sendo dispensável que o terceiro tenha agido com dolo.

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Luiza Lourenço Bianchini, por sua vez, argumentam a necessidade de se observar que a livre concorrência nem sempre tornará ilegal a atitude do terceiro cúmplice, mesmo que ele tenha ciência do primeiro contrato e celebre um posterior incompatível com o primeiro. Segundo eles, a ocorrência da ilicitude deverá ser analisada pelo caso concreto e dar-se-á “normalmente quando o contrato tiver duração determinada (e, por isso, não puder ser livremente denunciável) e estiver em jogo um dever de exclusividade, seja expressamente pactuado ou decorrente das circunstâncias contratuais”⁴³.

Nesse cenário evidencia-se que a Constituição Federal de 1988 efetivamente alterou a visão até então atribuída ao contrato, tornando-se como um elemento que atinge a todos os integrantes da sociedade, que passam a ter o dever de respeitá-lo enquanto fato social e relevante para o desenvolvimento.

Case law: A tutela externa do crédito segundo os Tribunais

Os Tribunais brasileiros vêm reconhecendo a tutela externa do crédito e, conseqüentemente, mitigando o princípio da relatividade dos efeitos do contrato. Porém, nos julgamentos abaixo transcritos vinculação à função social do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, p. 1-27, 2017. p. 19.

⁴¹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Problemas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 27.

⁴² Paula Greco Bandeira afasta o requisito da intenção para a existência do dever de indenizar dizendo que “Em primeiro lugar, porque impõe à vítima à prova diabólica no sentido de demonstrar a intenção de prejudicar do agente, o que equivaleria, na prática, à impunidade do terceiro cúmplice e a conseqüente irreparabilidade do dano em inúmeras situações. Assim, estar-se-ia indo de encontro à mudança de foco da responsabilidade civil ocorrido no século XX, o qual se deslocou do agente causador do dano à necessidade de reparação mais ampla possível dos prejuízos sofridos pela vítima. De mais a mais, adotar esta posição significaria se distanciar da tendência contemporânea de objetivação da culpa que, cada vez mais, se afasta do elemento subjetivo da previsibilidade do resultado danoso e caminha na direção da ideia de violação a parâmetros objetivos (*standards*) de conduta”. BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice, **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 30, p. 79-127, abr. / jun. 2007. p. 116.

⁴³ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Problemas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 28.

demonstrar-se-á que a função social do contrato, em sua eficácia externa, é o fundamento adotado para sua aplicação.

No julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 2130599-66.2018.8.26.0000⁴⁴, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou agravo de instrumento de empresa distribuidora de petróleo objetivando a reforma de decisão que a teria proibido de distribuir produtos combustíveis aos revendedores que possuíam contrato dotado de cláusula de exclusividade com outra distribuidora.

A fundamentação utilizada no acórdão foi a de que a comercialização feita por terceiro de combustível para posto que possui cláusula de exclusividade estabelecida contratualmente com outro distribuidor caracteriza infração à função social do contrato. Argumentou-se, ainda, que a mencionada alienação de combustíveis faz com que o posto contratante deixe de cumprir o contrato celebrado com o outro fornecedor, razão pela qual essa proibição, denominada de dever de abstenção, terá validade até a extinção do contrato de fornecimento exclusivo de combustíveis. Ao final, afirmou-se que “a função social do contrato mitiga o princípio da relatividade dos efeitos do contratuais, e impõe a chamada ‘tutela externa do crédito’, para rechaçar e repreender a conduta de terceiro (o ‘terceiro cúmplice’) que concorra para e incentive o inadimplemento de uma das partes em avença celebrada com outrem”⁴⁵.

A 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n. 4003942-22.2013.8.26.0032⁴⁶, analisou pedido formulado em ação monitória na qual o autor alegava ser credor da

⁴⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2130599-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 12/09/2018. Ementa: Agravo de instrumento – Marca e concorrência desleal – Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por perdas e danos – Decisão agravada que concedeu em parte a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar à ré que se abstenha de distribuir produtos combustíveis a postos revendedores vinculados à autora, sob pena de multa – Inconformismo – Não acolhimento – Princípio da relatividade dos efeitos contratuais que foi mitigado, no direito contratual contemporâneo, pelo princípio da função social do contrato – Tutela externa do crédito – Distribuidora que, a par das normas regulatórias, pratica ato ilícito, à luz do art. 421, do CC, ao fornecer produtos combustíveis a postos varejistas que tenham contrato de fornecimento com exclusividade com outra distribuidora, da qual, em regra, ostentam a bandeira e exploram a marca – Conduta que, ademais, concorre, em tese, para a suposta violação do direito de marca praticada pelo posto revendedor e configura concorrência desleal, ao arrepio da Lei n. 9.279/96 – Autora que comprovou, com a inicial, que a ré forneceu combustíveis a postos que mantêm contrato de fornecimento com exclusividade com a autora – Índícios de discrepâncias entre o cadastro mantido pela ANP, alimentado por informações prestadas pelos próprios postos revendedores, e a realidade dos postos – Ordem de abstenção de venda que se mostra justificada, ao menos neste momento processual – Demais pontos debatidos, notadamente sob a ótica do pleito indenizatório, que demandam aprofundamento da instrução – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.

⁴⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2130599-66.2018.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 10/09/2018. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 mai 2019.

⁴⁶ TJSP; Apelação Cível 4003942-22.2013.8.26.0032; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2017; Data de Registro: 10/03/2017. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUE. Princípio da relatividade dos contratos. Exceção presente no caso dos autos. Função social do contrato, que constitui cláusula geral. Harmonização com os princípios da boa-fé e da equivalência material. Requerida prejudicada por terceiro, autor da ação e mestre de obra na construção contratada. Possibilidade de oposição de exceções pessoais. Má-fé do autor. Responsabilidade pelo atraso e defeitos na obra. Existência de causa extracambiária posterior à emissão do cheque. Possibilidade de, em caráter excepcional, adentrar na causa debendi. Sucumbência recíproca. Aplicação do CPC de 1973. Possibilidade de compensação da verba honorária. Reconvenção da parte requerida. Indenização por dano moral, em virtude de atraso e defeitos na obra. Aborrecimento configurado, mas que não gera o dever de indenizar. Mero dissabor ou

requerida de quantia descrita em cheque. A ré, por sua vez, aduziu que seu marido firmou contrato de fornecimento de materiais para construção, mão de obra especializada e outras avenças para a construção de um imóvel com um determinado prestador de serviços. Ao formular reclamações decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais, esse prestador de serviços informou-lhe que tais queixas deveriam ser direcionadas ao autor, que teria desempenhado a função de mestre de obras no imóvel da requerida. Consta ainda na contestação a informação de que a ré entregou quatro cheques ao prestador de serviços, que repassou dois deles ao autor.

A manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido monitório do autor motivou-se no entendimento de que a “tutela externa do crédito ou eficácia externa da função social do contrato” excepciona o princípio da relatividade dos efeitos, “... a injungir a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros”. Além disso, argumentou-se que o autor não negou ter trabalhado como mestre de obras ou ainda que o cheque objeto da ação monitória teria sido “... emitido para pagamento dos materiais e serviços contratados (fls. 38/41). Logo, o cenário indica ser ele o responsável pela execução da obra, embora não tenha figurado no contrato. Do mesmo modo, não pode ser considerado como um terceiro de boa-fé. Por conseguinte, contra ele são oponíveis exceções pessoais”. Ao final conclui-se pela má-fé do requerente⁴⁷.

O mesmo Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0008756-89.2014.8.26.0201⁴⁸, concluiu pela existência do dever de terceiro em indenizar os prejuízos devidos à sua intervenção e inadimplemento do contrato de compra e venda de safra futura de poncã. O acórdão menciona que um dos requeridos, agindo como parceiro do outro réu (proprietário da área rural), celebrou contrato com o autor para a aquisição da safra futura de poncã do ano de 2013, que deveriam ser colhidas em 31/07/2013. Todavia, em 26/06/2013, a requerida proprietária da área rural derrubou as árvores cítricas

insatisfação. Sentença reformada. Apelo do autor parcialmente provido. Recurso adesivo da reconvincente não provido.

⁴⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 4003942-22.2013.8.26.0032, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. em 10/03/2017. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 mai 2019.

⁴⁸ TJSP; Apelação Cível 0008756-89.2014.8.26.0201; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017. Compra e venda de safra agrícola de tangerina poncã celebrada com o arrendatário das terras – safra de 2013 – adiantamento parcial do preço – obrigação, no entanto, cumprida apenas em parte, em razão da derrubada da lavoura pela proprietária da fazenda e arrendante das terras – restituição do preço correspondente à parte da safra não entregue – dever que se impõe tanto ao alienante da safra (arrendatário) quanto à proprietária do terreno (arrendante) que destruiu a plantação em desprestígio ao contrato celebrado por aquele com o autor - tutela externa do contrato – mitigação do princípio da relatividade em razão da dimensão externa da função social do contrato – oponibilidade dos efeitos do contrato aos terceiros que dele tenham conhecimento – hipótese em que a proprietária arrendante violou o dever de abstenção que se lhe impunha e interferiu dolosamente no contrato celebrado entre o autor e o arrendatário, levando, por seu comportamento, ao inadimplemento de parte das obrigações por este assumidas, cuja execução normal e esperada restou impossibilitada, ante a derrubada da lavoura (destruição do objeto prestacional) – conduta que configura ato ilícito (art. 186 do CC) e faz emergir a responsabilidade civil pelos danos causados, devendo indenizar o autor, nos termos do art. 927 do CC – adquirente que não assumiu os riscos da existência da safra, que inclusive colheu em parte, mas apenas o risco da diferença na quantidade estimada, fazendo jus à reparação dos prejuízos pois a destruição de parte do pomar, por intervenção da arrendante, não estava incluída na álea inerente ao contrato – aplicação dos artigos 483 e 459, parágrafo único, do código civil – danos emergentes comprovados, mas não na extensão pretendida – lucros cessantes e dano moral não comprovados - ação de cobrança julgada procedente em parte. Apelação parcialmente provida.

impossibilitando a colheita da safra pelo autor. Nesse contexto concluiu-se os requeridos devem indenizar solidariamente os prejuízos suportados pelo autor. O requerido contratante por inadimplemento contratual, ao passo que o réu proprietário da área pelos “... danos que causou com sua conduta, com fundamento na responsabilidade civil extracontratual (art. 186 e 927 do Código Civil), em razão da violação à cláusula geral da função social do contrato (art. 421 do Código Civil), em seu aspecto externo, segundo a qual configura ato ilícito a intervenção prejudicial de terceiro na relação contratual alheia, de modo a contribuir para o inadimplemento das obrigações”⁴⁹.

O Tribunal de Justiça do Rio Janeiro, no julgamento da Apelação Cível n. 0302622-54.2012.8.19.0001⁵⁰, embora tenha rejeitado o pedido de indenização por violação à tutela externa do crédito, confirmou o entendimento de que se trata de infração baseada na função social do contrato; entretanto, afastou-se da orientação doutrinária ao exigir a prática de ato intencional destinada à infração contratual pelo terceiro.

O acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro asseverou que o princípio da função social do contrato possui eficácia interna e externa, sendo essa última “extraída nas situações em que uma conduta de terceiro repercute no contrato bem como nas hipóteses em que um contrato gera efeitos perante terceiros”. Prossegue argumentando que a teoria do terceiro cúmplice tem a finalidade ampliar os efeitos do contrato para a sociedade e conclui dizendo que “Para que seja possível caracterizar a conduta violadora do contrato, é necessária a presença do elemento intencional, inequívoco especial fim de agir voltado para a violação do contrato de cujos termos tem conhecimento”⁵¹.

Nesse contexto evidencia-se que a pesquisa efetivada apurou que os Tribunais estaduais vêm adotando o posicionamento de que um terceiro que viola disposição contratual deve indenizar os prejuízos daí resultantes com base na função social do contrato, embora subsistam os entendimentos doutrinários em sentido diverso.

Conclusão

Buscou-se, nesse estudo, analisar se o princípio da relatividade subjetiva dos contratos é incompatível com a noção de tutela externa no crédito, ou se ambas concepções podem ser conciliadas. Dada a acentuada relevância dos contratos para o desenvolvimento da sociedade, não se pode compactuar

⁴⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008756-89.2014.8.16.0201, Rel. Edgard Rosa, j. 21/09/2017. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 mai 2019.

⁵⁰ TJRJ; Apelação Cível 0302622-54.2012.8.19.0001; Relator (a): Denise Nicoll Simões; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2018. Trata-se de ação e reconvenção em que pretendem Autora e Ré a reparação por danos materiais e morais por suposta violação aos contratos de exclusividade firmados. Prolatada sentença de improcedência, insurge-se a Ré da decisão, alegando violação a boa-fé objetiva. Documentação acostada que demonstra que tanto a Autora quanto a Ré firmaram contratos, em épocas distintas, tendo por objeto a tradução e publicação e comercialização dos denominados “testes de Raven”. Insurge-se a Ré argumentando que houve violação da boa-fé objetiva pela Autora, incidindo à hipótese a teoria da tutela externa de crédito. Descabimento. Ausência de qualquer indício de que a Autora procedeu com dolo ou culpa. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

⁵¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0302622-54.2012.8.19.0001, Relª. Desª. Denise Nicoll Simões, 21/08/2018. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 27/05/2019.

com o entendimento de que tais instrumentos produziriam efeitos apenas e tão somente em relação às partes contratantes, na medida em que as relações contratuais congregam diversos interesses, inclusive sociais.

O presente trabalho procurou demonstrar que terceiros têm o dever de respeitar as disposições contratuais, em atendimento ao direito de crédito dos envolvidos, como também dos benefícios de todos os integrantes da sociedade. Porém, faz-se necessária a observância de alguns requisitos, especialmente para se atentar à necessidade de se observar o valor social da livre concorrência.

Procurou-se igualmente demonstrar que, a despeito da orientação de parte significativa da doutrina, diversos julgados vêm fundamentando esse dever de abstenção dos terceiros na função social do contrato, notadamente em seu aspecto externo, que determina que terceiros respeitar e não podem violar as disposições contratuais. É possível conciliar o princípio da relatividade dos contratos com a tutela externa do crédito ou a legítima expectativa do contratante, por meio de um juízo de ponderação pautado na boa-fé.

Referências

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 750, p. 113-120, abr. 1998.

BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice, **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 30, p. 79-127, abr. / jun. 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014.

CATALAN, Marcos. Negócio jurídico: uma releitura à luz dos princípios constitucionais. **Scientia Iuris**, Londrina: v. 7 e 8, p. 367-390, 2004.

DINIZ, Souza. **Código Napoleão ou Código Civil dos franceses**: texto integral do Código de 1804 com todas as modificações nêle posteriormente introduzidas e ainda em vigor e mais as principais leis complementares. Rio de Janeiro: Edições Rêcord, 1962.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga Peixoto. **Curso de direito civil**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 3.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Principiologia contratual e a valoração ética no Código Civil Brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan. / jun. 2014.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros no contrato. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 81-100, mar. 2019.

LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato, **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São

Paulo, v. 5, p. 307-325, out. / dez. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no Novo Código Civil, **Revista Jurídica da UNIRONDON**, Cuiabá, v. 3, p. 11-22, 2001.

LÔBO, Paulo. **Contratos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Problemas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidades do caso “Zeca Pagodinho”. Disponível em: <<https://fredericoglitz.adv.br/2018/05/29/a-tutela-externa-do-credito-e-a-funcao-social-do-contrato-possibilidades-do-caso-zeca-pagodinho/>>. Acesso em: 13 mai 2019.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 821, p. 80-98, mar. 2004.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. A tutela externa da obrigação e sua (des)vinculação à função social do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, p. 1-27, 2017.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. A tutela externa do crédito e o papel do terceiro no contrato. Disponível em <<https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/06/05/A-TUTELA-EXTERNA-DE-CR%C3%89DITO-E-O-PAPEL-DO-TERCEIRO-NO-CONTRATO-Uma-reflex%C3%A3o-comparativa-dos-modelos-credit%C3%ADcio-e-propriet%C3%A1rio>>. Acesso em: 23 mai 2019.

SOUZA, Wagner Mota Alves de. Tutela externa do crédito. In: ANDRIGUI, Nancy. **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro** (Coord.). São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flavio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/7>>. Acesso em: 20 mai 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.